



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.249, DE 2024 **(Do Sr. Duda Ramos)**

Institui o Sistema Nacional de Certificação de Energia Limpa.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DO CONSUMIDOR;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
MINAS E ENERGIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos** - MDB/RR

Apresentação: 21/08/2024 11:47:45.050 - MESA

PL n.3249/2024

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui o Sistema Nacional de
Certificação de Energia Limpa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo instituir o Sistema Nacional de Certificação de Energia Limpa (SNCEL), por meio de Certificados de Energia Renovável (CER), visando assegurar e promover o uso de energia proveniente de fontes renováveis, garantir transparência e confiabilidade para os consumidores e incentivar a produção e o consumo sustentáveis de energia no país.

Art. 2º O SNCEL será responsável por emitir, registrar, monitorar e validar os certificados de energia limpa, denominados Certificados de Energia Renovável (CERs).

Art. 3º Cada CER será emitido para representar uma quantidade específica de energia, mensurada em megawatt-hora (MWh), produzida exclusivamente a partir de fontes renováveis.

§1º O CER incluirá as seguintes informações:

I – Identificação clara da fonte renovável utilizada, como energia solar, eólica, hidráulica, biomassa, entre outras;

II – Registro preciso do período em que a energia foi gerada, assegurando a relevância temporal do CER;

III – Descrição da tecnologia empregada na produção da energia, incluindo especificações técnicas relevantes que evidenciem a eficiência e a sustentabilidade do processo;



IV – Localização da Fonte Produtora: Informação detalhada sobre a localização geográfica da instalação que gerou a energia, incluindo coordenadas precisas quando aplicável.

§2º Serão objeto de auditoria os seguintes dados:

I – Metodologia de Cálculo utilizado na CER, assegurando que os critérios sejam consistentes, replicáveis e alinhados com padrões internacionais;

II – Procedimentos que garantam a verificação e a auditoria regular dos dados e informações contidos no CER, promovendo a credibilidade e a confiabilidade do certificado.

Art. 4º A emissão de CERs será realizada exclusivamente pelo Sistema SNCEL. Parágrafo único. O SNCEL avaliará cada solicitação de emissão de CER, por meio de procedimento administrativo, garantindo que apenas a energia genuinamente limpa e renovável seja certificada, na forma do regulamento.

Art. 5º Os CERs poderão ser negociados na forma de regulamento, permitindo-se que empresas e consumidores adquiram certificados que comprovem o consumo de energia limpa, a fim de atender requisitos de responsabilidade ambiental e benefícios fiscais ou créditos em programas de sustentabilidade governamentais.

§1º Os CERs poderão ser utilizados para descontos em tarifas de energia, na forma do regulamento.

§2º O sistema de rastreamento deverá assegurar aos adquirentes a autenticidade e a unicidade dos Certificados.

Art. 6º A União poderá designar empresa pública ou sociedade de economia mista para a administração, implementação e gestão do Sistema Nacional de Certificação de Energia Limpa (SNCEL).

§1º Os custos associados à administração do SNCEL serão cobertos por taxas de serviço específicas, cujos valores e métodos de cobrança serão definidos em regulamentação próprio, assegurando a justa



remuneração pelos serviços prestados e a sustentabilidade financeira do sistema.

Art. 7º O SNCEL realizará monitoramento contínuo e auditorias periódicas nos produtores de energia renovável para garantir a conformidade com os padrões estabelecidos, na forma do regulamento.

Art. 8º As informações pertinentes ao sistema serão publicadas em um portal dedicado na rede mundial de computadores, promovendo a transparência do sistema.

I – O portal contará com normativas, regulamentos e procedimentos operacionais do SNCEL, assegurando total transparência sobre as regras e diretrizes que regem o sistema;

Art. 9º São consideradas infrações ao Sistema Nacional de Certificação de Energia Limpa (SNCEL) as seguintes condutas:

I – Emitir CERs que não correspondam à real produção de energia renovável ou que contenham dados falsificados.

Multa de 10 a 20 vezes o valor de mercado dos certificados envolvidos na infração;

II – Vender ou transferir um mesmo CER para mais de um comprador ou a reivindicação múltipla dos benefícios de um único CER.

Multa de 5 a 15 vezes o valor de mercado do certificado duplicadamente comercializado;

III – Alterar, forjar ou omitir informações essenciais nos CERs ou nos registros relacionados. Multa de 10 a 20 vezes o valor de mercado dos certificados afetados pela informação inverídica;

IV – Não atender os procedimentos de verificação e auditoria determinados pelo SNCEL.

Multa: 2 a 10 vezes o valor de mercado dos certificados auditados de maneira inadequada;

Art. 10º O art. 9º da Lei n. º14.182, de 12 de julho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:



Art. 9º.....

§ 1º

V-implementar e gerir o Sistema Nacional de Certificação de Energia Limpa (SNCEL);

..... (NR).”

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir o Sistema Nacional de Certificação de Energia Limpa (SNCEL), com o intuito de estabelecer um marco regulatório para a certificação da energia proveniente de fontes renováveis no Brasil. Este sistema será implementado por meio da emissão de Certificados de Energia Renovável (CER), que funcionarão como instrumentos fundamentais para assegurar e promover o uso de energia limpa, garantindo maior transparência e confiabilidade para os consumidores, além de incentivar a produção e o consumo sustentáveis de energia em nosso país.

O Brasil possui uma matriz energética predominantemente renovável, com destaque para a energia hidrelétrica, eólica, solar e de biomassa. No entanto, apesar de sermos uma referência mundial em energias renováveis, ainda enfrentamos desafios significativos no que diz respeito à promoção do uso dessa energia de forma transparente e acessível ao consumidor final. Neste contexto, a criação do SNCEL e a emissão de CERs visam preencher essa lacuna, proporcionando uma ferramenta eficiente para rastrear e certificar a origem renovável da energia consumida.

A implementação do SNCEL contribuirá, em muito, para o cumprimento dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em relação à redução de emissões de gases de efeito estufa, como o Acordo de



Paris, ao fomentar o desenvolvimento de uma economia de baixo carbono. Ao incentivar o uso de energia proveniente de fontes renováveis, o sistema também promoverá a diversificação da matriz energética nacional, reduzindo a dependência de fontes fósseis e fortalecendo a segurança energética do Brasil, objetivos do governo e que devem se consolidar como uma visão de Estado para o nosso país.

Ao instituir o SNCEL, o Brasil reafirma seu compromisso com o desenvolvimento sustentável e com a promoção de um ambiente de negócios mais transparente e responsável. Este projeto, portanto, não apenas alinha os interesses econômicos com os ambientais, mas também estabelece um marco regulatório robusto para a certificação de energia limpa, reforçando o compromisso do país com o combate às mudanças climáticas e promovendo uma transição energética sustentável e responsável.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que representa um importante passo rumo à consolidação de uma matriz energética mais limpa, transparente e sustentável no Brasil.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2024.

Deputado DUDA RAMOS





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 14.182, DE 12 DE
JULHO DE 2021**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202107-12:14182>

FIM DO DOCUMENTO